



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.466, DE 2020

(Da Sra. Norma Ayub)

Dispõe sobre a prova de vida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 8º e 12 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 69.....

§ 8º Os beneficiários que não recebem seus benefícios por meio de sistema eletrônico com uso de biometria, deverão realizar anualmente a comprovação de vida na instituição financeira em que recebem os seus benefícios, observadas as seguintes disposições:

§ 12. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS poderá utilizar dados da Receita Federal exclusivamente para à realização da prova de vida, antes da suspensão do benefício.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Beneficiários segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que recebem por meio de conta corrente, conta poupança ou cartão magnético, devem comprovar, anualmente, que estão vivos. Isso serve para dar mais segurança ao cidadão e ao Estado brasileiro, pois evita fraudes e pagamentos indevidos de benefícios. Devem fazer a prova de vida todos os aposentados e pensionistas que recebem pelo INSS. Isso, independentemente da idade, do tipo de benefício recebido ou da forma de recebimento.

Entendemos que o sistema financeiro já funciona como colaborador dos órgãos públicos de fiscalização, informando “automaticamente” movimentações financeiras acima de determinados valores. O INSS dispõe de sistema informatizado para autorizar as instituições financeiras a efetuarem os pagamentos e certamente para receberem a resposta de que foram efetivamente pagos. Já se trata, portanto, de uma “prova de vida” sem a participação do segurado/beneficiário.

O que propomos é que a prova de vida para o INSS seja feito “automaticamente” pela instituição financeira no momento no qual o beneficiário recebe seu benefício, com o uso da sua impressão digital, o que comprova que ele está vivo.

Sendo assim, de acordo com o Projeto de lei apresentado, para atender a demanda do governo ao exigir do beneficiário do INSS a prova de vida, ela deverá ser feita prioritariamente pela instituição financeira onde o beneficiário recebe do INSS, por biometria. Incluímos, ainda, na proposta, que a prova de vida poderá ser feita pela Receita Federal, quando o beneficiário retornar ao trabalho e contribuir com imposto de renda retido na fonte, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente.

A partir daí caberia apenas a realização de campanha de divulgação, se necessária, por quaisquer meios, quanto à obrigatoriedade da realização da prova de vida daqueles poucos que não recebem seus benefícios por sistema biométrico.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2020.

Deputada NORMA AYUB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto

em regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 7º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
